

Política

— CONSTITUIÇÃO —

O governador já sentiu os efeitos da nova Constituição: ele não aparecerá mais na TV e toda a publicidade do governo do Estado está suspensa. O juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública concedeu liminar à ação popular proposta pela deputada Ruth Escobar.

Proibida a propaganda de Quéricia

O juiz Nivaldo Balzano, da 11ª Vara da Fazenda Pública, determinou ontem a suspensão da veiculação de toda a publicidade alusiva ao governo do Estado e aos órgãos públicos da administração direta, indireta e paraestatais do Estado de São Paulo, ao conceder liminar à ação popular proposta pela deputada Ruth Escobar (PDT-SP). O juiz baseou sua decisão no artigo 37, parágrafo 1º, da nova Constituição: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nivaldo Balzano concedeu prazo improrrogável de cinco dias para que o governador Orestes Quéricia e o Estado de São Paulo apresentem a relação de todos os órgãos de imprensa beneficiados com a propaganda, inclusive os atos e contratos de publicidade. Isso porque entende que as empresas de publicidade não são as únicas beneficiárias dos atos que se pretende invalidar. "As veiculadoras também o são", disse ele.

Para a deputada Ruth Escobar, a "lesividade de natureza patrimonial é evidentiíssima": "A ilegalidade dos atos do governador, permitindo a propaganda e a publicidade, é ostensivamente flagrante".

Ao contestar a ação, o advogado Pedro Gordilho afirmou que o governador gastou Cz\$ 2.054.251.062,00 em publicidade de abril do ano passado a julho deste ano somente com os órgãos da administração direta: governo e secretarias de Estado. O chefe do Executivo não apresentou os gastos com a administração indireta em razão de liminar que obteve

junto ao Tribunal de Justiça.

O processo apresenta algumas contradições: a deputada Ruth Escobar, no pedido inicial, apresentou uma série de documentos e recortes de jornais. Um deles, Relatório de Verbas de Publicidade — Controle de Mídia — com o timbre do governo do Estado, demonstra que de janeiro a setembro de 1987 foram gastos Cz\$ 566.205.868 em publicidade. Já um documento apresentado pelo advogado Pedro Gordilho, com apenas um carimbo da Secretaria de Governo, demonstra que de abril a dezembro do mesmo ano foram gastos Cz\$ 392.960.604,00 em publicidade.

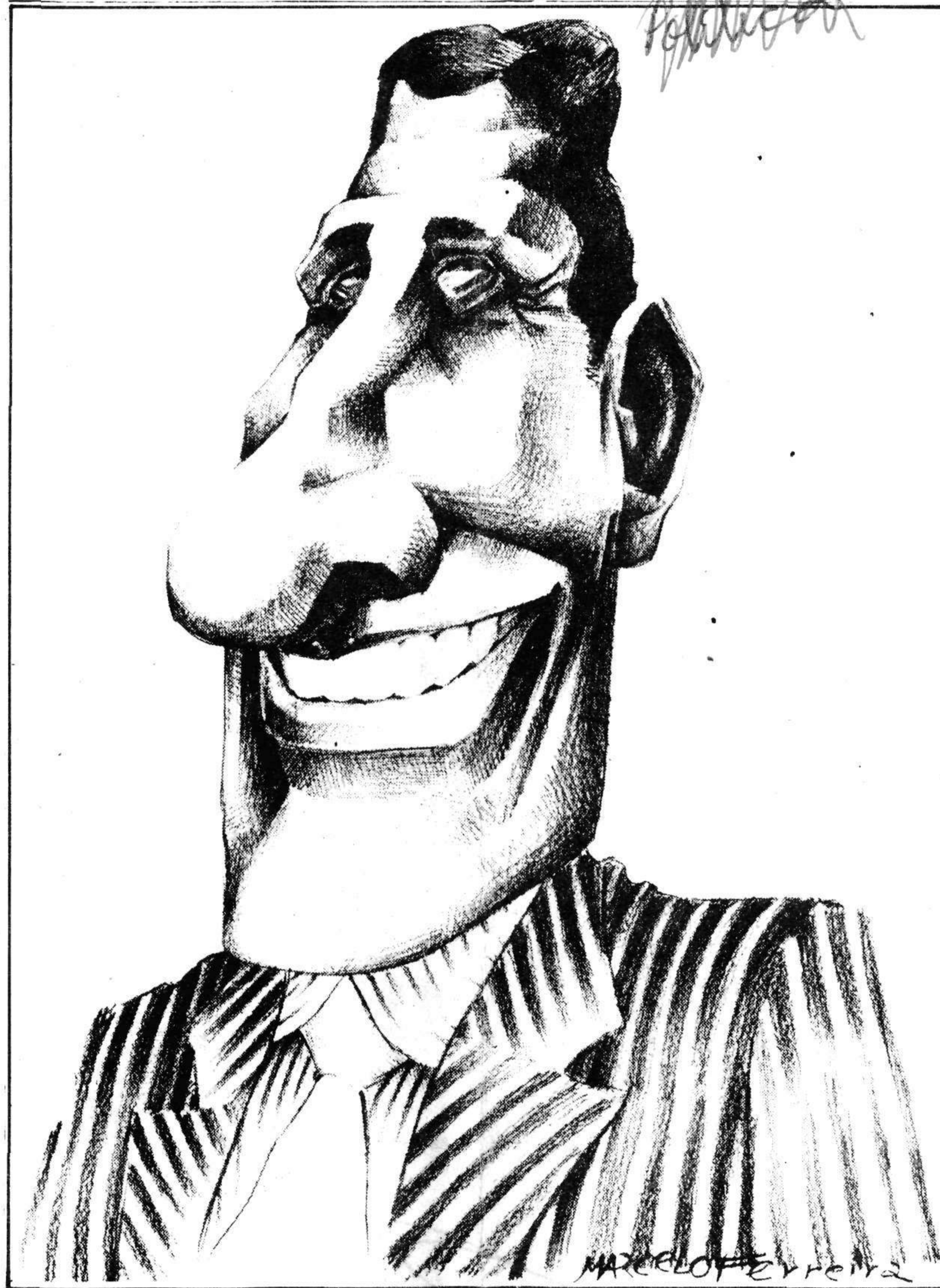
É o seguinte, na íntegra, o despacho do juiz Nivaldo Balzano concedendo a medida liminar:

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 preceitua:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Fundamentado nessa norma vigente e eficaz, concedo a medida liminar para suspender a veiculação de toda a publicidade alusiva ao Governo do Estado e aos entes públicos da Administração direta, indireta e paraestatais do Estado de São Paulo infringentes do balizamento traçado pelo artigo da Constituição Federal acima transcrito.

Quando ao outro pedido formulado na inicial, consistente na invalidação dos atos tidos pela autora por lesivos ao patrimônio público, convém anotar que a lei estadual nº 3717 de 19-1-83, no artigo 1º, proibia os órgãos da Administração direta e indireta do Estado de promover qualquer espécie



de propaganda que beneficiasse ou promovesse funcionários ou dirigentes, individual ou coletivamente.

Diante do critério e da proibição estabelecidos na norma local é preciso aferir se a propaganda

veiculada deteve ou não as características daquela vedada e, para isso, mostram-se insuficientes os elementos probatórios acostados com a inicial e com as contestações, dependendo da análise da publicidade mesma, uma a uma, só

possível na fase instrutória do processo.

A par disso, o subitem 5.4. da inicial contém o seguinte pedido deferido, **verbis**: "requisição de cópia dos atos administrativos determinantes da propaganda e publicidade realizadas após a posse do atual Governador do Estado, oficiando-se, ainda, ao segundo réu" (**obsero, Orestes Quéricia**) "como representante do Estado de São Paulo, forneça, no prazo de 15 (quinze) dias" (**anoto, prorrogado**) "a indicação minuciosa das verbas pagas para aquelas finalidades, relacionando todos os beneficiários (veículos da imprensa falada, escrita e televisada e empresas contratadas objetivando a promoção pessoal e estatal) e respectivos endereços, compreendendo não só as despesas feitas pelo Estado, mais as expandidas por todos os órgãos da Administração direta". A parte subsequente do pedido encontra-se sob apreciação pela Segunda Instância e está suspensa a eficácia do despacho deferitório, por força de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Acontece que Orestes Quéricia ofereceu a relação das despesas efetuadas, mês a mês, pelo Governo e pelas Secretarias de Estado, no período de abril de 1987 a julho de 1988, com indicação das empresas de publicidade contratadas e respectivos endereços (folhas 176/180).

O Estado de São Paulo ofereceu documentos comprobatórios da aprovação das contas do governo, relativas ao exercício de 1987, além da cópia de edital e despacho alusivos à qualificação das empresas de propaganda e publicidade (folhas 196/328).

Diante do teor do pedido, em cotejo com os documentos oferta-

dos, conclui-se não ter sido atendida inteiramente a determinação inicial porque não vieram ao processo os **atos administrativos** que a autora inquinou de lesivos e que objetiva invalidar, dos quais a produção da publicidade e a veiculação são mera consequência.

Outrossim, no documento timbrado do Governo do Estado e Secretaria de Estado do Governo, relativo ao controle de mídia, acostado a folhas 30 dos autos, há relação dos veículos de publicidade (jornais, televisões e outros), nacionais e estrangeiros, há dispêndio com **outdoor** (diversas empresas), com pesquisa, etc.

Decorre, portanto, ser insuficiente aos fins colimados, o demonstrativo apresentado junto com a contestação porque as empresas de publicidade não são as únicas beneficiárias dos atos que se pretende invalidar. As veiculadoras também o são.

Assim sendo, expeça-se **mandado de intimação** aos integrantes do polo passivo a fim de que apresentem os atos administrativos aludidos na inicial e neste despacho, assim como a relação de todos os beneficiários, nos moldes da cópia do documento oficial relacionado a folhas 30. Fixo o prazo improrrogável de cinco dias para atendimento e para o cumprimento do mandado.

Intime-se, incontinenti, o representante do Ministério Público que oficia nesta ação popular, para os fins do artigo 7º, § 1º, da Lei 4717/65.

Expeça-se o mandado, acompanhado de cópia deste despacho, pelo que, autorizo a extensão de três cópias.

Decorrido o prazo, tornem-se conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se.